

Código de ÉTICA

Universidade Federal do Espírito Santo





Universidade Federal
do Espírito Santo

Código de ÉTICA

Universidade Federal do Espírito Santo

Consulta Pública
Publicação no DOU: 23/07/2024

Aprovado pelo reitor conforme Portaria Normativa Ufes nº 198, de 19 de setembro de 2024, publicada no Boletim do Sigepe em 19/09/2024

Plataforma + Brasil
Abertura: 26/07/2024 | Encerramento: 25/08/2024

Responsáveis pela elaboração da minuta e consulta:
Diretoria de Governança, Controles Internos e Integridade (DGCI/Ufes)
Comissão de Ética Pública da Ufes

SUMÁRIO

PREÂMBULO.....	4
TÍTULO I - DOS PRINCÍPIOS COMUNS.....	5
TÍTULO II - DAS PESSOAS SERVIDORAS PÚBLICAS DA UFES	11
TÍTULO III - DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS.....	13
CAPÍTULO I - DO ENSINO, DA PESQUISA, DA EXTENSÃO E DA GESTÃO	13
CAPÍTULO II - DAS PUBLICAÇÕES.....	17
CAPÍTULO III - DA MEMÓRIA.....	18
CAPÍTULO IV - DA CULTURA.....	21
CAPÍTULO V - DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL	21
Seção I - Da comunicação institucional	21
Seção II - Do uso do nome e da imagem da Ufes.....	21
CAPÍTULO VI - DOS REGISTROS DE DADOS E INFORMAÇÃO	22
CAPÍTULO VII - DO CONFLITO DE INTERESSE	24
TÍTULO IV - DISPOSIÇÕES FINAIS	26
REFERÊNCIAS	28

PREÂMBULO

A Comissão de Ética Pública (CEP) da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes) integra o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, instituído pelo Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007¹, e coordenado pela Comissão de Ética Pública vinculada à Casa Civil do Gabinete da Presidência da República.

A CEP vinculada à Casa Civil é responsável pelas medidas de divulgação e observância do Código de Ética Profissional do Servidor Público Federal do Poder Executivo Federal, conforme Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994², e do Código de Conduta da Alta Administração Federal, instituído pela Exposição de Motivos nº 37, de 18 de agosto de 2000, do Chefe da Casa Civil³.

1 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2007/decreto/d6029.htm?origin=instituicao

2 Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d1171.htm

3 Disponível em: <http://antigo.etica.planalto.gov.br/sobre-a-cep/legislacao/codigo-conduta-compilado-2014.pdf>

O referido Sistema de Gestão da Ética também obriga a todos os órgãos e entidades da Administração Pública Federal direta, indireta, autárquica e fundacional, ou qualquer órgão ou entidade que exerça atribuições delegadas pelo poder público, a criarem Comissões de Ética próprias, com a atribuição principal de orientar e aconselhar sobre a ética profissional no âmbito da instituição, segundo os respectivos códigos aprovados.

Dessa forma, o Código de Ética da Ufes tem como objetivo principal promover um modelo de conduta condizente com seus fins e funções públicas, de modo a estabelecer com precisão e segurança os limites do que pode e do que não pode ser feito, diferenciando a conduta ética da conduta antiética, e ser, de modo proeminente, um instrumento de educação coletiva, de formação de hábitos básicos de convivência não só para as pessoas agentes públicas, mas para toda a comunidade universitária.

TÍTULO I

DOS PRINCÍPIOS COMUNS

Art. 1º

Para efeito do presente Código e em consonância com o art. 37, *caput*, da Constituição Federal; o Decreto nº 6.029, de 1º de fevereiro de 2007, que instituiu o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal; a Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008⁴, da Comissão de Ética Pública; e as regras deontológicas que integram o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal (Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994):

- I. a ética compreende um conjunto de valores e normas de conduta que deverão orientar a instituição no exercício de suas atividades, tendo como postulado fundamental a proteção do direito ao ensino, à pesquisa, à extensão e à cultura;

- II. a ética alicerça-se nos princípios de equidade e justiça, no respeito à dignidade humana e na não discriminação;
- III. a atuação ética baseia-se na integridade e na garantia de distinguir entre a coisa pública e as motivações de interesse privado, aliadas ao dever de promover a convivência democrática inspirada nos princípios de liberdade, igualdade, fraternidade e sustentabilidade, e na defesa da instituição como universidade pública.

Parágrafo único. O presente Código de Ética destina-se a nortear as relações humanas no âmbito da Universidade Federal do Espírito Santo (Ufes), cabendo à Comissão de Ética Pública da Ufes orientar e aconselhar sobre a ética profissional das pessoas agentes públicas da Universidade no tratamento com as pessoas e com o patrimônio público material e imaterial. Compete-lhe, ainda, aprofundar e analisar o teor de manifestações e comportamentos que podem ser consi-

⁴ Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/legislacao/resolucoes-da-cep-/Resoluon10de29desetembrode2008ComissodeticaPblica.pdf>

derados inadequados e passíveis de aplicação de ajuste de conduta, conforme alínea d, inciso XV, art. 2º da Resolução nº 10/2008, da Comissão de Ética Pública vinculada à Casa Civil, ou de pena de censura, conforme item XXII do anexo do Decreto nº 1.171/1994.

Art. 2º

Para fins de observância dos preceitos deste Código, são consideradas pessoas componentes da comunidade universitária:

- I. Pessoas servidoras públicas:
 - a. docentes efetivos;
 - b. docentes substitutos;
 - c. docentes visitantes;
 - d. técnicos-administrativos em educação.
- II. Pessoas discentes:
 - a. de graduação;
 - b. de pós-graduação;
 - c. de extensão;
 - d. com vínculo especial (matrícula em disciplina isolada).
- III. Demais membros:
 - a. pessoas investidas em cargos de direção, comissão ou confiança;

- b. pessoas componentes de Conselhos Superiores;
- c. pessoas prestadoras de serviço terceirizado;
- d. pessoas em cargo de estágio;
- e. pessoas colaboradoras da Universidade Aberta do Brasil (UAB);
- f. pessoas servidoras de outros órgãos com exercício na Ufes;
- g. pessoas empregadas públicas com exercício na Ufes;
- h. bolsistas de todas as modalidades;
- i. todas as pessoas, internas e externas, que compõem equipe de projetos institucionais, inclusive em parcerias (convênio, acordo, termo de cooperação ou congêneres) firmadas pela Ufes, com ou sem contratação de fundação de apoio, e com ou sem previsão de repasse de recursos.

§1º. São consideradas pessoas discentes da Ufes aquelas que tenham vínculo ativo ou especial com a instituição, por meio de matrícula em cursos de graduação, pós-graduação ou extensão, contemplando qualquer modalidade.

§2º. É considerado vínculo especial quando a pessoa possui matrícula em disciplina isolada e não está vinculada a nenhum curso da Ufes.

§3º. Na forma do que preconiza o inciso XXIV do Decreto nº 1.171/1994, para fins de apuração do comprometimento ético, entende-se por pessoa servidora pública toda aquela que, por força de lei, de contrato ou de qualquer ato jurídico, preste serviços de natureza permanente, temporária ou excepcional, ainda que sem retribuição financeira, desde que ligada direta ou indiretamente a qualquer órgão do poder estatal, como as autarquias, as fundações públicas, as entidades paraestatais, as empresas públicas e as sociedades de economia mista, ou em qualquer setor onde prevaleça o interesse do Estado.

Art. 3º

A aplicação dos princípios éticos visa promover os atos considerados mais justos pela sociedade, sem distinção de posição ou quaisquer formas de discriminação.

Art. 4º

A Ufes construirá sua cultura e clima organizacionais pautados no profissionalismo, na dignidade, no respeito, na lealdade e no zelo pela coisa pública, de forma que seja estimulado o crescimento pessoal dos membros da comunidade acadêmica, a fim de favorecer a consciência crítica e a consolidação de uma conduta ética.

Art. 5º

A ação da Ufes pautar-se-á pelos seguintes princípios:

- I. abstenção de preferências ideológicas, religiosas, políticas e raciais, bem como quanto à identidade de gênero, à orientação sexual, à origem, à faixa etária, à aparência física, à deficiência, à vestimenta, ao grau de escolaridade e à posição social;
- II. abstenção de posições de natureza partidária;
- III. rejeição de pressões de ordem ideológica, política ou econômica que possam desviar a Ufes de sua missão e valores;
- IV. proibição de atitudes discriminatórias de qualquer tipo, inclusive por razões culturais, de gênero, faixa etária, aparência física, deficiência, vestimenta, de raça, de etnia, de nacionalidade ou de orientações políticas, ideológicas, religiosas ou sexuais, notadamente por ações de ofensa física, verbal, moral ou psicológica;
- V. proibição de situações de coação, intimidação, assédio ou humilhação;

- VI. busca pelo respeito e cumprimento dos direitos das pessoas com deficiência;
- VII. garantia de transparência de dados e informações, salvo as exceções previstas em lei;
- VIII. reconhecimento do mérito e do direito a uma avaliação de desempenho transparente e justa para as pessoas membros da comunidade universitária;
- IX. incentivo da liberdade acadêmica nas atividades de ensino, aprendizagem e investigação científica, em clima construtivo e de livre crítica, na procura honesta e responsável do progresso do conhecimento;
- X. fornecimento da informação pública como direito fundamental à cidadania, à justiça social, ao respeito à diversidade e à defesa intransigente da vida.

Art. 6º

Nas relações entre as pessoas membros da Ufes, deve-se garantir:

- I. o intercâmbio de ideias e opiniões, sem preconceitos ou discriminações;
- II. o direito à liberdade de expressão dentro dos limites éticos

e jurídicos, dado que essa garantia não pode constituir-se em salvaguarda de condutas ilícitas ou antiéticas;

- III. a igualdade material, mediante ações de natureza estrutural, seja de medidas afirmativas, que atingem grupos sociais determinados, de maneira pontual e por um tempo limitado, de modo a lhes permitir a superação de desigualdades; seja por ações de esforço coletivo, com o objetivo de distinguir, reconhecer e incorporar à Ufes valores culturais diversificados;
- IV. a igualdade de oportunidades e a humanização das relações sociais;
- V. o respeito às pessoas usuárias dos serviços públicos, com prioridade ao atendimento, à gentileza e ao bom senso, evitando situações procrastinatórias e zelando pelo bom nome da instituição;
- VI. a atenção, a cortesia, a educação e a disponibilidade, com isenção de manifestações preconceituosas em relação a raça, sexo, cor, nacionalidade, idade, religião, aparência física, vestimenta, deficiência, orientação sexual, posição social, preferência política, grau de escolaridade, assim como a quaisquer outras formas de discriminação, respeitando a diversidade.

Art. 7º

O Código de Ética da Ufes tem por objetivos:

- I. fornecer subsídios morais para a formação e a consolidação da cultura ética na Ufes;
- II. orientar e difundir os princípios éticos na Universidade, sem prejuízo do disposto no Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal, estabelecido pelo Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994;
- III. propiciar o respeito ao patrimônio material e imaterial da Ufes;
- IV. favorecer a concretização dos princípios da impessoalidade e da moralidade administrativa – enquanto valores constitucionais revestidos de caráter ético-jurídico –, condicionando a legitimidade e a validade dos atos praticados pela instituição;
- V. orientar que as normas de conduta integrem os programas de capacitação e treinamento dirigidos às pessoas agentes públicas na Ufes;
- VI. regulamentar que as pessoas gestoras na Ufes façam

consulta prévia ao Banco de Sanções Éticas do Poder Executivo Federal para designação de chefias, visando instruir e fundamentar a ocupação de cargos de confiança, de livre nomeação e exoneração, com o fim de garantir o comprometimento dos princípios consagrados neste Código.

Parágrafo único. O Banco de Sanções Éticas do Poder Executivo Federal⁵ é um instrumento de transparência ativa que reúne as sanções éticas aplicadas pelas Comissões de Ética integrantes do Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo federal.

Art. 8º

Cabe às pessoas membros da comunidade universitária:

- I. estabelecer relações pautadas pelo respeito recíproco, espírito de colaboração e solidariedade, sem interferência de divergências pessoais ou ideológicas;
- II. atender ao princípio da supremacia do interesse público no exercício das atividades;

⁵ Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/aceso-a-informacao/acoes-e-programas/governanca/etica-publica/sistema-de-gestao-da-etica/banco-de-sancoes-eticas>

- III. propor e defender medidas em favor do bem comum;
- IV. preservar o patrimônio material e imaterial da Ufes;
- V. abster-se de praticar atos de violência, quaisquer que sejam;
- VI. prestar colaboração ao Estado e à sociedade na compreensão e na busca e encaminhamento de soluções em questões relacionadas com o bem-estar do ser humano e com o desenvolvimento cultural, social e econômico;
- VII. considerar a dignidade da pessoa humana como valor irradiador das ações institucionais.

Art. 9º

As pessoas partícipes da comunidade universitária, citadas no artigo 2º, devem abster-se de:

- I. valer de sua posição funcional ou acadêmica para obter vantagens pessoais e para patrocinar interesses estranhos às atividades acadêmicas e administrativas;
- II. declarar qualificação funcional ou acadêmica que não possuam ou utilizar títulos genéricos que possam induzir a erro;
- III. fazer uso de mandato representativo de categoria para auferir benefícios próprios ou para exercer atos que prejudiquem os interesses da Universidade;
- IV. utilizar canais virtuais institucionais de comunicação (redes sociais, e-mails e demais sistemas) e espaços físicos da Ufes para divulgar ou comentar informações sem confirmação de veracidade e procedência.

TÍTULO II

DAS PESSOAS SERVIDORAS PÚBLICAS DA UFES

Art. 10

Cabe às pessoas servidoras públicas da Ufes:

- I. cumprir as normas deste Código e o disposto no Decreto nº 1.171, de 22 de junho de 1994, que instituiu o Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal e demais normativas daí decorrentes;
- II. prevenir atos e procedimentos incompatíveis com as normas éticas;
- III. corrigir erros, omissões, desvios ou abusos na prestação das atividades voltadas às finalidades da Ufes;
- IV. abster-se, de forma absoluta, de exercer sua função, poder ou autoridade com finalidade estranha ao interesse público, mesmo que tal exercício obedeça às formalidades legais e não infrinja qualquer violação expressa na lei;
- V. ser assíduo e pontual no cumprimento das suas atividades profissionais e na participação em reuniões e em outros momentos de trabalho em equipe, além de respeitar as datas e os prazos no cumprimento dos deveres administrativos e acadêmicos estabelecidos;
- VI. acessar, com prontidão, as ferramentas e sistemas tecnológicos necessários à execução das atividades laborais diárias.

Art. 11

A posição hierárquica ocupada por pessoas servidoras públicas não poderá ser utilizada para:

- I. desrespeitar ou discriminar, qualquer pessoa, inclusive subordinadas ou pares;
- II. criar situações embaraçosas ou desencadear qualquer tipo de perseguição ou atentado à dignidade da pessoa humana;

- III. impedir que, por motivo não justificado, as instalações e demais recursos do setor ou unidade sob sua direção sejam usados, quando esse uso for regulamentado e adequado aos fins da Ufes;
- IV. favorecer o uso das instalações e demais recursos do setor ou unidade sob sua direção com fins não regulamentados e não adequados aos objetivos da Ufes;
- V. constranger pessoas subordinadas a desobedecer ou contrariar aos princípios estabelecidos neste Código.

Art. 12

A pessoa servidora pública deve evitar, nas denominadas atividades universitárias, qualquer conflito entre os seus interesses pessoais e os interesses do serviço público prestado pela Ufes.

TÍTULO III

DAS DISPOSIÇÕES ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

DO ENSINO, DA PESQUISA, DA EXTENSÃO E DA GESTÃO

Art. 13

As atividades universitárias referem-se ao conjunto de atividades tipificadas e regulamentadas na Universidade Federal do Espírito Santo nas áreas de ensino, pesquisa, extensão e gestão, especialmente em situações em que se observe:

- I. conflito de interesses na alocação de tempo e esforços em atividades não universitárias;
- II. conflito de interesses entre a Ufes e instituições públicas e privadas;
- III. relacionamento pessoal ou profissional da servidora ou do servidor com instituições fornecedoras da Ufes.

Parágrafo único. Nenhuma pessoa servidora pública da Ufes deve participar de decisão que envolva familiar ou pessoa com quem tenha relações que comprometam o julgamento isento sobre seleção, contratação, promoção ou rescisão de contrato, pela Ufes, assim como sobre solicitações de qualquer título, concessão de materiais e equipamentos, atribuição de carga horária didática, concessão de bolsas, uso de espaço ou material didático e científico da Ufes, entre outras.

Art. 14

A pessoa servidora pública da Ufes deve abster-se de:

- I. defender, em particular ou em público, interesses conflitantes com os interesses e fins da Ufes;
- II. atuar com descuido ou descaso no cumprimento das obrigações do cargo ou função;

- III. usar o cargo ou função, facilidades, amizades, tempo, posição e influências para obter qualquer favorecimento para si ou para outrem;
- IV. prejudicar deliberadamente a reputação de outras pessoas;
- V. compactuar ou ser conivente com atos contrários à ética pública definidos neste Código e na legislação pertinente;
- VI. usar de artifícios para procrastinar ou dificultar o exercício regular de direito por qualquer pessoa, causando-lhe dano moral ou material;
- VII. permitir que perseguições, simpatias, antipatias, caprichos, paixões ou interesses de ordem pessoal interfiram no trato com o público, com os jurisdicionados administrativos ou com colegas hierarquicamente superiores ou inferiores;
- VIII. pleitear, solicitar, provocar, sugerir ou receber qualquer tipo de ajuda financeira, de gratificação, de prêmios ou presentes, de comissão, de doação ou vantagem de qualquer espécie para si ou para qualquer outra pessoa como forma de tirar vantagens no exercício do cargo ou função, ou no cumprimento das obrigações institucionais;
- IX. iludir ou tentar iludir qualquer pessoa que necessite de atendimento em serviços públicos;
- X. desviar pessoa servidora de seu cargo ou função para realizar atendimento a interesses privados;
- XI. desviar-se de seu cargo ou função para realizar atendimento a interesses privados, contrários à legalidade e à moralidade públicas;
- XII. assumir cargo de direção ou chefia que envolva conflitos entre seus interesses particulares e os interesses da Ufes e dos usuários;
- XIII. fazer uso de informações privilegiadas obtidas no âmbito interno de seu serviço, para benefício próprio, ou de terceiros, em qualquer circunstância que envolva os serviços prestados pela Ufes;
- XIV. apresentar-se sob efeito de drogas ilícitas ou embriagado, em qualquer atividade da Ufes;

- XV. manter qualquer tipo de vínculo com instituição que atente contra a moralidade, a probidade, a honestidade e a dignidade humana;
- XVI. promover litígios ou maledicências presencialmente ou por meio de outros canais de comunicação ou difusão;
- XVII. fazer uso indevido ou não autorizado do nome ou imagem da Ufes, de modo implícito ou explícito, por iniciativa particular ou institucional, impingindo prejuízo material ou moral à instituição;
- XVIII. pleitear, sugerir ou aceitar presentes ou brindes, direta ou indiretamente, de qualquer procedência, em decorrência do cargo ou função que ocupa na Ufes, excetuando-se os casos previstos em lei.

Art. 15

No desenvolvimento de atividades de ensino, as pessoas componentes da comunidade universitária devem assegurar que:

- I. a docência é exercida com autonomia, respeitados os interesses didático-científicos, de extensão e de cultura da Ufes;

- II. o seu trabalho contribui para aprimorar as condições do ensino e os padrões dos serviços educacionais, assumindo sua parcela de responsabilidade quanto à educação pública de qualidade;
- III. a sua atuação corrobora para o aperfeiçoamento dos métodos pedagógicos, de acompanhamento e avaliação do desempenho acadêmico de discentes, de acordo com os objetivos institucionais;
- IV. o exercício do ensino e a avaliação discente são realizados sem interferência de divergências pessoais ou ideológicas;
- V. o reconhecimento e o mérito são valorizados;
- VI. o seu trabalho contribui para a permanência qualificada das e dos discentes.

Art. 16

No desenvolvimento de atividades de pesquisa, as pessoas componentes da comunidade universitária devem assegurar que:

- I. os métodos utilizados são adequados e compatíveis com as normas éticas estabelecidas em seu campo de trabalho e das quais se deve ter pleno conhecimento;

- II. os objetivos do projeto são cientificamente válidos, justificando o investimento de recursos e tempo;
- III. os objetivos da pesquisa e a divulgação dos seus resultados são públicos, salvo nas hipóteses devidamente justificadas por razões legais e/ou estratégicas de interesse público;
- IV. a instituição dispõe das condições necessárias para realizar o projeto;
- V. as conclusões são coerentes com os resultados e levam em conta as limitações dos métodos e as técnicas utilizadas;
- VI. a apresentação e a publicação dos resultados/conclusões dão crédito a pessoas colaboradoras e pesquisadoras cujos trabalhos se relacionem com o seu ou que tenham contribuído com informações ou sugestões relevantes, bem como à Universidade Federal do Espírito Santo;
- VII. as pesquisas envolvendo pessoas, individual ou coletivamente, respeitam os princípios estabelecidos nas declarações e convenções sobre Direitos Humanos, na Constituição Federal e na legislação específica, em especial na Resolução nº 466/2012, do Conselho Nacional de Saúde;

- VIII. as pesquisas envolvendo animais de qualquer espécie e raça, individuais e coletivos, respeitam a legislação, os princípios e as normas éticas relacionadas ao tema;
- IX. a utilização de recursos destinados ao financiamento de pesquisa em benefício próprio ou de terceiros, ou com desvio de finalidade é proibida.

Art. 17

O pesquisador deve observar a relevância científica ou social da pesquisa, prevendo o retorno de benefícios à comunidade científica e à sociedade.

Art. 18

No desenvolvimento das atividades de extensão, as pessoas componentes da comunidade universitária devem assegurar que:

- I. os objetivos se constituem em um processo educativo e científico que articula a extensão, o ensino e a pesquisa de forma indissociável e viabilizam a relação transformadora entre a Ufes e a sociedade;
- II. o trabalho contempla a ética do cuidado, a dialogicidade, a transparência, a solidariedade, resultando em inter e transdisciplinaridade, interprofissionalidade, em protagonismo, em autonomia e em troca de saberes;

- III. as ações buscam a prática educativa libertadora e emancipadora, além de impactar na formação do estudante e na transformação social;
- IV. os saberes produzidos nas trocas realizadas no âmbito das ações de extensão são efetivamente difundidos, de tal forma que as comunidades cujos problemas tornam-se objeto da pesquisa acadêmica são também consideradas sujeitos desse conhecimento, tendo pleno direito de acesso às informações resultantes dessas pesquisas;
- V. os documentos de interesse público são disponibilizados de forma transparente, independentemente de solicitação, utilizando os meios de comunicação disponíveis e garantindo a proteção da informação com disponibilidade, autenticidade e integridade;
- VI. em regra, prioritariamente, os documentos são publicados tendo o sigilo como exceção, a fim de proteger as informações amparadas por lei;
- VII. as ações de extensão são monitoradas visando à correção de erros, omissões e desvios éticos praticados, sob pena de desvinculação da Ufes;
- VIII. as ações de extensão são publicizadas com a devida inserção da identidade visual de documentos oficiais da Ufes e de outras indicações que demonstrem o vínculo do projeto com a instituição;
- IX. os processos seletivos em projetos de extensão seguem as legislações que asseguram o direito de inclusão social com base nas ações afirmativas implementadas pela Ufes.

CAPÍTULO II DAS PUBLICAÇÕES

Art. 19

É vedado às pessoas componentes da comunidade universitária:

- I. falsear dados sobre suas publicações na elaboração de artigos e relatórios;
- II. omitir o nome de pessoas colaboradoras e outras que tenham contribuído para a obtenção dos resultados contidos nas publicações;

- III. utilizar, sem referência à pessoa autora ou sem a sua autorização expressa, informações, opiniões ou dados ainda não publicados;
- IV. apresentar como original o que de fato não é, qualquer ideia, descoberta ou ilustração, sob a forma de texto, imagem, representação gráfica ou qualquer outro meio de divulgação;
- V. falsear dados ou deturpar sua interpretação científica;
- VI. falsear dados sobre sua vida acadêmica pregressa.

CAPÍTULO III DA MEMÓRIA

Art. 20

É dever ético-funcional a preservação da memória institucional da Universidade Federal do Espírito Santo.

Parágrafo único. Os documentos e informações relacionados à memória da Ufes são de interesse institucional.

Art. 21

Para os efeitos deste Código, considera-se:

- I. memória institucional: conjunto de fatos, informações e documentos, em suporte físico e digital, que servem para sistematizar a trajetória histórica e administrativa, bem como a identidade institucional da Ufes;
- II. informação: dados, processados ou não, que podem ser utilizados para produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato;
- III. documento: unidade de registro de informações, qualquer que seja o suporte ou formato.

Art. 22

A Ufes deve promover ações para preservação, restauração, difusão e acesso à memória, incluindo a utilização de meios de acesso, viabilizados por ferramentas de tecnologia da informação.

Art. 23

Devem-se adotar, na preservação de documentos em suporte físico e/ou digital, critérios que assegurem a autenticidade, a integridade, a segurança e o acesso de longo prazo aos documentos, em face das ameaças de degradação física e da rápida obsolescência tecnológica de *hardware*, *software* e de outros formatos.

Art. 24

Devem-se observar os princípios, as normas e as técnicas de tratamento, classificação e representação reconhecidas internacionalmente, de forma a garantir a integridade dos arquivos físicos e digitais, para que possam se constituir em provas jurídicas e em testemunho permanente do passado e do presente.

Art. 25

As ações de preservação, promoção e difusão da memória institucional da Ufes têm por objetivos primordiais:

- I. a pesquisa, a conservação, a proteção e a valorização dos testemunhos materiais e imateriais representativos da trajetória, da ação e da memória da Universidade;
- II. a eficiente gestão documental e a proteção especial a documentos de arquivo físicos e digitais, como instrumento de apoio à administração, às atividades de ensino, pesquisa, extensão e cultura, bem como ao desenvolvimento científico e à efetivação do direito fundamental de acesso à informação;
- III. a sensibilização da comunidade acadêmica sobre a importância da manutenção, do fortalecimento e da essencialidade da Ufes, enquanto instituição criadora e promotora de conhecimento para a sociedade.

Art. 26

Deve-se franquear amplo acesso a qualquer documento ou informação produzidos ou custodiados pela Ufes, que não estejam protegidos por sigilo, segundo os termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011⁶, intitulada Lei de Acesso à Informação (LAI).

Art. 27

Para que o acesso à informação pertinente seja efetivo, deve-se:

- I. assegurar o desenvolvimento da transparência ativa e a comunicabilidade das informações e documentos, segundo os termos da Lei de Acesso à Informação e as disposições do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;
- II. assegurar a transparência passiva mediante a disposição plena do Serviço de Informação ao Cidadão, segundo os termos da Lei de Acesso à Informação e as disposições do Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012;

⁶ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/12527.htm

- III. impedir que opiniões e crenças pessoais interfiram na liberdade de acesso à informação;
- IV. considerar sempre a publicidade como preceito geral e o sigilo como exceção;
- V. respeitar a legislação referente ao acesso e ao sigilo, particularmente no que diz respeito à vida privada das pessoas relacionadas à origem ou ao conteúdo dos documentos, nos termos da Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019⁷, a Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais (LGPD);
- VI. proibir que dados de carácter sigiloso sejam divulgados ou compartilhados e observar os requisitos de segurança para que esses dados não possam ser interceptados, salvo hipóteses indicadas na Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais, acompanhados de Relatório de Impacto à Proteção de Dados Pessoais (RIPD);
- VII. utilizar meios de acesso viabilizados por ferramentas de tecnologia da informação;
- VIII. opor-se à implementação de qualquer solução tecnológica que possa limitar ou manipular o acesso à informação;
- IX. assegurar que a informação fornecida à comunidade, coletiva ou individualmente, é adequada, completa e explicitamente apresentada;
- X. garantir que a restrição ao acesso à informação esteja amparada por dispositivo legal e não por percepção pessoal ou sem justificativa que comprove sua motivação;
- XI. zelar pelo funcionamento e pela divulgação do Serviço de Informação ao Cidadão (SIC), para assegurar o direito fundamental de acesso à informação pública da Ufes à comunidade universitária e à sociedade, garantindo a acessibilidade e o funcionamento efetivo dos canais de atendimento e orientação.

⁷ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/%5C_ato2019-2022/2019/Lei/L13853.htm

CAPÍTULO IV DA CULTURA

Art. 28

No desenvolvimento de atividades de cultura, as pessoas membros da Ufes devem assegurar que:

- I. as ações utilizadas buscam a defesa e a promoção dos direitos humanos, incluídos os direitos individuais e as liberdades públicas, os direitos sociais, econômicos, culturais e os direitos da humanidade;
- II. os objetivos dos projetos primam pela formação do ser humano para além da educação e do reconhecimento de sua identidade;
- III. a Ufes, enquanto instituição socializadora, busca uma educação multicultural, por meio da incorporação de pressupostos curriculares cooperativos para que o ambiente acadêmico se torne favorável a discentes de todos os grupos sociais, étnicos e culturais;
- IV. as ações de cultura articulam práticas educativas e de diversidade cultural, a partir do entendimento de que não podem ser concebidas como dois polos independentes, mas sim como universos entrelaçados.

CAPÍTULO V DA COMUNICAÇÃO INSTITUCIONAL

Seção I - Da comunicação institucional

Art. 29

No campo da comunicação institucional, a Ufes deve garantir transparência por meio de procedimentos éticos e linguagem cidadã, além de ações dedicadas a todos os públicos.

Art. 30

Deve-se garantir que os canais institucionais de comunicação da Ufes – sites, televisão, rádio, boletins informativos e mídias sociais – adotem meios e metodologias visando à acessibilidade e à inclusão informacional, de forma a abranger cada um dos públicos potencialmente interessados ou relacionados às diversas ações de ensino, pesquisa, extensão, ações afirmativas e gestão.

Seção II - Do uso do nome e da imagem da Ufes

Art. 31

A associação do nome ou da imagem da Ufes com qualquer ato ou atividade, de índole individual ou institucional, deve ser explicitamente definida pela pessoa autora ou agente.

Art. 32

A associação, implícita ou explícita, do nome ou da imagem da Ufes às atividades desenvolvidas pelos membros da instituição deve ser oficialmente definida pela unidade administrativa ou acadêmica responsável pela autorização do uso.

Parágrafo único. Os contratos, convênios e acordos que impliquem a associação ao nome ou imagem da Ufes devem explicitar as condições desta associação em suas respectivas minutas.

Art. 33

A Ufes, por seus setores ou unidades e membros, é responsável por assegurar a observância de padrões éticos e acadêmicos compatíveis com os seus fins em todas as atividades que levarem o seu nome ou a sua imagem, ou que a esses sejam associadas.

Art. 34

A Ufes, por seus setores ou unidades e membros, é responsável por proteger o seu patrimônio material e imaterial, de forma coerente com a sua natureza pública, assegurando, em favor da instituição, o recebimento do justo valor quando forem utilizados seu nome ou sua imagem.

CAPÍTULO VI

DOS REGISTROS DE DADOS E INFORMAÇÃO

Art. 35

A coleta, a inserção e a conservação de dados pessoais relativos a opiniões políticas, filosóficas ou religiosas, à origem, à conduta relacionada a gênero e à filiação sindical ou partidária devem estar sob a égide da voluntariedade, da privacidade e da confidencialidade, podendo esses dados serem utilizados para as finalidades propostas para sua coleta, nos termos LGPD.

§1º. É proibido usar os dados a que se refere o *caput* para discriminar ou estigmatizar indivíduos, cuja dignidade humana deve ser sempre respeitada.

§2º. No caso de dados para fins de pesquisa, deve-se obedecer ao disposto na Resolução nº 466/2012⁸, do Conselho Nacional de Saúde, atinente à ética na pesquisa envolvendo seres humanos.

⁸ Disponível em: <https://conselho.saude.gov.br/resolucoes/2012/Reso466.pdf>

Art. 36

Os membros da Ufes têm direito de acesso aos registros que lhes digam respeito na condição de titulares de dados.

Art. 37

O acesso e a utilização de informações relativas à vida acadêmica ou funcional de outrem, por qualquer membro da Ufes, dependem de:

- I. expressa autorização do titular do direito, quando exigido pela legislação pertinente; ou
- II. ato administrativo motivado, em razão de objetivos institucionais, devidamente justificado.

Art. 38

Os recursos de tecnologia da informação da Ufes destinam-se exclusivamente ao desenvolvimento das atividades institucionais.

Art. 39

Os arquivos computacionais institucionais gerados no âmbito da Ufes por seus membros são de propriedade da Ufes e:

- I. seu uso é institucional, garantindo-se a atribuição de autoria, porém não a exclusividade;

- II. o tráfego na rede é igualmente confidencial;
- III. seu compartilhamento no âmbito institucional, devidamente justificado, é obrigatório;
- IV. as pessoas administradoras dos sistemas de tecnologia da informação poderão acessar os arquivos em casos de necessidade de manutenção ou falha de segurança.

Art. 40

No que concerne ao uso dos sistemas de computação compartilhados, é vedado às pessoas membros da Ufes:

- I. utilizar a identificação de outra pessoa;
- II. enviar mensagem sem identificação de remetente;
- III. compartilhar senha individual de acesso com outra pessoa ou utilizar senha de outrem para acessar sistemas ou computadores institucionais;
- IV. degradar o desempenho do sistema ou interferir no trabalho das demais pessoas;
- V. fazer uso de falha de configuração, falha de segurança ou conhecimento de senha especial para alterar o sistema computacional;

- VI. fazer uso de meio eletrônico para enviar mensagem ou sediar página ofensiva, preconceituosa ou caluniosa.

CAPÍTULO VII DO CONFLITO DE INTERESSE

Art. 41

Para os fins deste Código e considerando o disposto na Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013⁹, compreende-se:

- I. conflito de interesses: refere-se à situação gerada pelo confronto entre interesses públicos e privados que possa comprometer o interesse coletivo e os objetivos da organização ou influenciar, de maneira imprópria, o desempenho da função pública, do setor ou unidade e da Ufes.
- II. informação privilegiada: aquela que diz respeito a assuntos sigilosos inerentes ao exercício profissional no cargo ou na função de confiança ocupada, incluindo de forma exemplificativa as informações relevantes para processos de apuração envoltos em trabalho de audi-

toria, corregedoria, ouvidoria, controle interno e gestão, como documentos preparatórios para a tomada de decisão e demais casos, nos termos da Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

Art. 42

As pessoas servidoras da Ufes devem agir de modo a prevenir e a impedir possível conflito de interesses e a resguardar informação privilegiada.

§1º. No caso de dúvida sobre como prevenir ou impedir situações que configurem conflito de interesses, a pessoa servidora da Ufes deverá consultar a Comissão de Ética Pública da Ufes.

§2º. A ocorrência de conflito de interesses independe da existência de lesão ao patrimônio público ou do recebimento de qualquer vantagem ou ganho pela pessoa servidora ou por outrem.

Art. 43

Configura conflito de interesses de pessoa servidora da Ufes, dentre outras situações que devem ser analisadas pela Comissão de Ética Pública da Universidade:

⁹ Disponível em: https://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/2013/0516/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12813.htm

- I. divulgar ou fazer uso de informação privilegiada, em proveito próprio ou de outrem, obtida em razão das atividades exercidas no cargo ou função públicas;
- II. exercer atividade que implique a prestação de serviços ou a manutenção de relação de negócio com pessoa física ou jurídica que tenha interesse em decisão de pessoa agente pública ou de colegiado do qual esta participe;
- III. atuar, ainda que informalmente, como procuradora, consultora, assessora ou intermediária de interesses privados na Ufes;
- IV. praticar ato em benefício de interesse de pessoa jurídica de que participe a pessoa agente pública, seu cônjuge, companheira ou companheiro, ou parentes, consanguíneos ou afins, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau, e que possa por ele se beneficiar ou influir em seus atos de gestão;
- V. receber presente de quem tenha interesse em decisão da pessoa agente pública ou de colegiado do qual esta participe fora dos limites e condições estabelecidos em regulamento;
- VI. utilizar fatores pessoais, como relações de amizade, inimizade ou parentesco, para influenciar decisões, obter vantagens, promover a violação da dignidade, da integridade psíquica ou física de outra pessoa, burlar procedimentos e normativos ou comprometer o alcance dos objetivos da Ufes, a imparcialidade, o bem-estar coletivo e a justiça no ambiente de trabalho, em consonância com o “Guia Lilás: Orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal”¹⁰.

¹⁰ Disponível em: <https://repositorio.cgu.gov.br/handle/1/93176>

TÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 44

Qualquer pessoa poderá acionar a Comissão de Ética Pública da Ufes, que deverá:

- I. indicar a Plataforma Integrada de Ouvidoria e Acesso à Informação (Fala.BR)¹¹ como o canal exclusivo da instituição para o registo de denúncias, reclamações, solicitações, elogios e pedidos de informação relacionados a infrações éticas, irregularidades, atos ilícitos ou violações de direitos na administração pública;
- II. apurar a ocorrência das infrações éticas;
- III. recepcionar as manifestações e pedidos de informação recebidos na Plataforma Fala.BR;
- IV. adotar as providências necessárias para disponibilizar respostas conforme os tipos de cada manifestação na Plataforma Fala.BR, respeitando os prazos e os proce-

dimentos definidos na legislação relacionada;

- V. encaminhar as conclusões das apurações às autoridades competentes para as providências cabíveis, incluída a Ouvidoria da Ufes, para que possa disponibilizar resposta conclusiva à pessoa manifestante por meio da Plataforma Fala.BR;
- VI. criar um acervo de decisões do qual se extraíam princípios norteadores das atividades da Ufes, complementares a este Código.

§1º. Os membros da Comissão de Ética Pública deverão avaliar e emitir parecer fundamentado com isenção e elevação de espírito, observando sempre os interesses maiores da Ufes e da sociedade.

§2º. A Comissão de Ética Pública da Ufes terá um Regimento Interno, aprovado pelo pleno da comissão, que disporá sobre os procedimentos de apuração de ética no âmbito da Ufes,

¹¹ Disponível em: <https://falabr.cgu.gov.br/web/home>

bem como tratará das definições, do funcionamento, das competências e atribuições da Comissão, em consonância com a Resolução nº 10/2008, da Comissão de Ética Pública vinculada à Casa Civil.

§3º. Nos casos em que esteja sendo apurada conduta ética de pessoa prestadora de serviço terceirizado, a Comissão de Ética Pública da Ufes expedirá decisão definitiva, na qual constará as condutas infracionais, e enviará cópia à pessoa ocupante do cargo máximo da Universidade, eximindo-se de aplicar ou de propor penalidades, recomendações ou acordo de conduta pessoal e profissional.

§4º. Em relação às pessoas discentes, não compete à Comissão de Ética Pública da Ufes qualquer atuação, devendo ser criada uma comissão especial sob a responsabilidade da coordenação do curso envolvido, com a tutela hierárquica da coordenação acadêmica e da respectiva direção de centro de ensino, dependendo da gravidade do assunto abordado.

Art. 45

As instâncias da Ufes responsáveis por zelar pela integridade na conduta das pessoas servidoras públicas, representadas pela Comissão de Ética Pública¹², pela Ouvidoria¹³ e pela Diretoria de Prevenção, Mediação de Conflitos e de Correição (DPMC)¹⁴, atuarão de forma coordenada com a Diretoria de Governança, Controles Internos e Integridade (DGCI)¹⁵ com a finalidade de aumentar a simetria e a obtenção de conhecimento a partir das informações geradas.

Art. 46

A Comissão de Ética Pública da Ufes deverá apresentar relatório anual, disponível em transparência ativa, que será acompanhado de eventuais propostas de aprimoramento deste Código.

12 Site da Comissão de Ética Pública da Ufes: <https://etica.ufes.br/>

13 Site da Ouvidoria da Ufes: <https://ouvidoria.ufes.br/>

14 Site da Diretoria de Prevenção, Mediação de Conflitos e de Correição (DPMC): <https://cpd.ufes.br/>

15 Site da Diretoria de Governança, Controles Internos e Integridade (DGCI): <https://governanca.ufes.br/>

REFERÊNCIAS

BRASIL. Controladoria-Geral da União. **Guia Lilás: orientações para prevenção e tratamento ao assédio moral e sexual e à discriminação no Governo Federal.** Brasília, 2023.

BRASIL. **Decreto nº 1.171 de 22 de junho de 1994.** Código de Ética Profissional do Servidor Público Civil do Poder Executivo Federal. Brasília, 1994.

BRASIL. **Decreto nº 6.029 de 1º de fevereiro de 2007.** Institui o Sistema de Gestão da Ética do Poder Executivo Federal, e dá outras providências. Brasília, 2007.

BRASIL. **Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.** Lei de Acesso à Informação. Brasília, 2011.

BRASIL. **Lei nº 12.813, de 16 de maio de 2013.** Lei de Conflito de Interesses. Brasília, 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.853, de 8 de julho de 2019.** Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais. Brasília, 2019.

BRASIL. Presidência da República. Comissão de Ética Pública. **Ementário de precedentes.** Disponível em: <http://antigo.etica.planalto.gov.br/central-de-conteudos/20200330-ementario-de-precedentes-2-002.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

BRASIL. Presidência da República. Comissão de Ética Pública. **Resolução nº 10, de 29 de setembro de 2008.** Competências e atribuições das Comissões de Ética. Brasília, 2008.

UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO. **Resolução nº 4871, de 22 de outubro de 2001.** Código de Ética da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2012. Disponível em: <https://leginf.usp.br/?resolucao=resolucao-no-4871-de-22-de-outubro-de-2001>. Acesso em: 17 jun. 2024.

UNIVERSIDADE FEDERAL DO CARIRI. **Código de Ética da Universidade Federal do Cariri.** Juazeiro do Norte, 2017. Disponível em: <https://documentos.ufca.edu.br/wp-folder/wp-content/uploads/2020/06/C%C3%93DIGO-DE-%C3%89TICA-DA-UNIVERSIDADE-FEDERAL-DO-CARIRI..-2.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

Código de ÉTICA



Universidade Federal
do Espírito Santo